

Decreto n. 17.526 / 2017, de 04 de Dezembro de 2017

Reestrutura o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, revoga o Decreto 11.434, de 14 de julho de 2014, e dá outras providências.

O **Governador do Estado do Piauí**, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso XIII, do artigo 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Piauí passa a ser reestruturado e regido pelas disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º. Sistema de Controle Interno – SCI é o processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela administração e por todo o corpo funcional da entidade, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e em todos os níveis de órgãos da entidade, e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da Administração Pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

I – eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

II – integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de *accountability*;

III – conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição; e

IV – adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida;

V – caráter preventivo do controle prévio, concomitante e superveniente.

Art. 3º. A Controladoria Geral do Estado-CGE, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, é responsável por gerenciar, normatizar e estruturar o Sistema de Controle Interno de acordo com as normas constitucionais, legais e as estabelecidas neste Decreto.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 4º. O SCI será estruturado em torno de cinco componentes essenciais, os quais deverão cooperar mutuamente para o atingimento dos objetivos institucionais dos órgãos da Administração Estadual:

I – ambiente de controle;

II – avaliação de riscos;

III – atividades de controle;

IV – comunicação; e

V – monitoramento.

Art. 5º. Ambiente de controle constitui-se em um conjunto de normas, processos de trabalho e estruturas que fornece a base para a condução do controle interno por toda a Administração Estadual e deverá ser criado a partir do mapeamento dos processos de trabalho do órgão ou entidade, com definição das tarefas, métodos de execução, responsáveis e destinatários, de acordo com os seguintes requisitos:

I – identificação e avaliação das transações dos órgãos e entidades de acordo com suas materialidades, relevâncias e vulnerabilidades;

II – estruturação das transações por meio de normas internas de execução, as quais devem apresentar de forma clara e objetiva:

- a) tarefa que deve ser executada;
- b) responsável por cada tarefa;
- c) metodologia para execução de cada tarefa, com indicação das etapas, modelos de documentos e *checklists*, quando necessários;
- d) destinatário do resultado de cada tarefa;

III – segregação de funções em cada transação, de modo que nenhum agente tenha poderes sobrepostos de executar e validar uma tarefa.

Art. 6º. Avaliação de riscos constitui-se em um processo dinâmico e interativo, cujo objetivo é identificar e avaliar os riscos à realização dos objetivos institucionais ou de não consecução dos interesses públicos, os quais deverão ser avaliados de acordo com seu impacto e probabilidade de ocorrência, de modo que os riscos de maior impacto e probabilidade devem ser tratados com prioridade em relação aos demais, sucessivamente na seguinte ordem:

I – risco altíssimo: alto impacto e alta probabilidade;

II – risco alto: alto impacto e média probabilidade ou médio impacto e alta probabilidade;

III – risco médio: médio impacto e média probabilidade;

IV – risco baixo: baixo ou médio impacto e baixa probabilidade ou baixo impacto e baixa ou média probabilidade;

V – risco baixíssimo: baixo impacto e baixa probabilidade.

Art. 7º. Atividades de controle são ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela administração estadual para mitigar os riscos à realização dos objetivos e correção de desvios e deverão ser criadas de modo a evitar ou, não sendo possível, mitigar os riscos de ineficiência, ineficácia, inefetividade, ilegitimidade, ilegalidade e antieconomicidade, devendo priorizar os seguintes riscos:

I – contratação ou aquisição de bens ou serviços com recursos públicos para atender interesses privados;

II – contratação ou aquisição de bens ou serviços em quantidades superiores àquelas demandadas pela necessidade pública;

III – contratação ou aquisição de bens ou serviços em qualidades inferiores àquelas demandadas pela necessidade pública;

IV – recebimento de bens ou serviços em quantidades ou qualidades inferiores às contratadas;

V – pagamento de fornecedores em valores maiores àqueles efetivamente devidos em razão das entregas realizadas.

Art. 8º. Comunicação é um processo contínuo e interativo de proporcionar, compartilhar e obter as informações necessárias à prevenção de riscos e correção de desvios, devendo fluir livremente em todas as direções nos órgãos e entidades, de maneira a alcançar tempestivamente

todos os interessados e deverá ser objetiva, indicando a vulnerabilidade e os procedimentos corretivos adequados, e tempestiva, alcançando os destinatários em tempo hábil para evitar os danos.

Parágrafo Único. Cabe à Controladoria-Geral padronizar a forma de comunicação dos Núcleos de Controle Interno.

Art. 9º Monitoramento é uma atividade de avaliação independente sobre o funcionamento integrado e adequado dos componentes do controle interno constantes no artigo 2º deste Decreto, com intuito de identificar pontos vulneráveis e propor melhorias contínuas, devendo ser realizado periodicamente pela CGE, de forma independente, visando avaliar a eficácia, eficiência e efetividade do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III DOS NÚCLEOS DE CONTROLE INTERNO

Art. 10. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, após oitiva da Controladoria-Geral do Estado, deverão instituir, estruturar e manter núcleos setoriais de controles internos, denominados Núcleo de Controle de Interno – NCI, com a finalidade de contribuir para o uso regular, eficiente, eficaz e efetivo dos recursos públicos.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo uso regular, eficiente, eficaz e efetivo dos recursos públicos é de todos aqueles que fazem parte da administração, seja agente político ou servidor, na medida das suas atribuições e responsabilidades.

Art. 11. Os Núcleos de Controle Interno serão criados no âmbito de cada órgão ou entidade mediante regimento interno ou norma equivalente que defina sua estrutura e funcionamento.

§1º Os servidores integrantes dos Núcleos de Controle Interno serão subordinados administrativamente ao respectivo dirigente máximo do órgão ou entidade e tecnicamente à Controladoria-Geral do Estado.

§2º Os Núcleos de Controle Interno deverão ter espaço físico, mobiliário, equipamentos, sistemas e servidores em quantidade a qualidade adequadas compatíveis com suas responsabilidades.

Art. 12. O dirigente máximo do órgão ou entidade designará, por meio de portaria, os agentes públicos que atuarão no Núcleo de Controle Interno, de acordo com a necessidade de trabalho.

§1º Os membros do Núcleo de Controle Interno, preferencialmente, devem ser servidores efetivos com formação e experiência nas áreas de controle ou gestão pública.

§2º Antes de iniciarem o desempenho de suas funções no Núcleo de Controle Interno, os membros serão capacitados em curso de formação a ser promovido pela Controladoria-Geral do Estado.

§3º É condição necessária para desempenhar a função de membro do Núcleo de Controle Interno a aprovação no curso de formação citado §2º.

§4º Ato da Controladoria-Geral do Estado disciplinará a forma de realização do curso de formação.

Art. 13. Os Núcleos de Controle Interno terão as seguintes atribuições:

I – examinar os processos de contratação e execução de despesas do órgão ou entidade para garantir o fiel cumprimento da legislação;

II – examinar os processos de contratação e execução de despesas quanto à sua regularidade e, caso necessário, recomendar as medidas saneadoras, ou, caso se trate de caso insanável,

recomendar ao gestor do órgão ou entidade de se abstenha de prosseguir com aquele processo, alertando-o quanto às possíveis implicações;

III – acompanhar os processos de trabalho do órgão ou entidade para garantir a eficiência operacional interna, orientando as demais unidades administrativas quanto aos procedimentos adequados para cada tipo de transação, de acordo com os padrões definidos no ambiente de controle;

IV – acompanhar a execução dos programas de governo no âmbito do órgão ou entidade e avaliar o cumprimento das metas, emitindo relatório anual quanto à eficiência, eficácia e efetividade das ações;

V – garantir o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno no órgão ou entidade;

VI – receber e tratar as demandas específicas oriundas da CGE;

VII – participar da implantação de rotinas operacionais estabelecidas pela CGE;

VIII – garantir o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno no órgão ou entidade;

§ 1º As orientações da Controladoria-Geral do Estado devem ser seguidas pelos componentes dos Núcleos de Controle Interno, ressalvados os casos em que houver justificativa fundamentada, devendo estes imediatamente comunicar o motivo do não seguimento das orientações à Controladoria-Geral do Estado.

§ 2º As manifestações dos Núcleos de Controle Interno terão caráter opinativo e com vistas a auxiliar os gestores na regularidade da gestão pública, bem como, nos casos em que ainda não houver manifestação prévia, não vincularão a Controladoria-Geral do Estado, nem representarão, obrigatoriamente, o seu entendimento, podendo esta, se entender cabível, reformar a posição adotada pelo Núcleo de Controle Interno.

Art. 14. O Núcleo de Controle Interno - NCI será representado pelo seu coordenador, indicado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, o qual terá as seguintes atribuições:

I – representar oficialmente o NCI;

II – prestar informações sobre o andamento dos trabalhos do NCI, quando solicitadas;

III – coordenar os trabalhos no NCI;

IV – acompanhar as análises de contratação e execução de despesas;

V – promover os meios necessários para o funcionamento do NCI e o exato cumprimento da legislação.

Parágrafo único. O exercício e desempenho das atividades previstas nos incisos I a V deste artigo serão comunicadas formalmente à Controladoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES DE CONTROLE

Art. 15. O SCI deverá atuar previamente às contratações públicas, concomitantemente às execuções de receitas e despesas, e subsequentemente aos atos da execução orçamentária, por meio de análise de processos e de quaisquer atos e ações governamentais de sua competência, evitando a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos públicos.

Parágrafo Único. A atuação prevista do *caput* do artigo deve levar em consideração a vulnerabilidade, relevância, oportunidade, materialidade e custo-benefício das ações de controle.

Art. 16. Quando da análise preventiva dos processos de contratação, seja por solicitação própria, determinação da Controladoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado ou do Dirigente máximo do Órgão ou Entidade, visando assegurar a regularidade da gestão, o Núcleo de Controle Interno se manifestará, dentre outros, sobre os seguintes requisitos:

- I – adequada justificativa da necessidade de contratação em razão de interesse público;
- II – adequação das quantidades a serem contratadas às reais necessidades de interesse público;
- III – adequação da qualidade dos bens ou serviços às necessidades de interesse público;
- IV – compatibilidade dos preços de referência com aqueles praticados no mercado;
- V – existência de dotação orçamentária suficiente e compatível com o objeto da contratação;
- VI – autorização do ordenador de despesa para abertura do processo de contratação;
- VII – adequação do projeto básico ou termo de referência aos fins da contratação e sua aprovação pelo ordenador de despesa;
- VIII – cumprimento, por parte dos órgãos e entidades, das recomendações oriundas da Procuradoria-Geral do Estado, no que tange à legalidade da contratação;
- IX – cumprimento das recomendações e orientações técnicas da Controladoria-Geral do Estado; e
- X – comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e tributária, bem como da idoneidade da futura contratada.

Art. 17. Quando da análise preventiva dos processos de pagamento da despesa pública, seja por solicitação própria, determinação da Controladoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado ou do Dirigente máximo do Órgão ou Entidade, visando assegurar a regularidade da gestão, o Núcleo de Controle Interno se manifestará, dentre outros, sobre os seguintes requisitos:

- I – adequada justificativa da necessidade de execução da despesa;
- II – existência de dotação orçamentária adequada e suficiente para a execução da despesa;
- III – autorização do ordenador de despesa para sua execução;
- IV – empenho prévio da despesa;
- V – convocação do fornecedor contratado para fornecer os bens ou serviços dentro dos limites e condições contratadas;
- VI – comprovação da entrega dos bens ou prestação de serviços nas condições estabelecidas no ato da convocação, em quantidades e qualidades compatíveis com o contrato;
- VII – demonstração da regularidade tributária, previdenciária e trabalhista do fornecedor;
- VIII – comprovação do registro e guarda dos bens em sistema de controle de estoques.

Art. 18. Antes da prestação de contas, o controle será feito de forma preventiva, visando garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – comprovação de que os atos de contratação e execução de despesas atenderam aos requisitos mencionados nos art. 16 e 17, respectivamente;
- II – indicação de possíveis falhas na contratação ou execução de despesas, com as respectivas comunicações das medidas saneadoras feitas aos responsáveis;
- III – composição das prestações de contas com as peças exigidas pelo Tribunal de Contas;
- IV – manifestação de opinião do responsável pela unidade de controle interno quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidades das contas apresentadas.

CAPÍTULO V

DA FERRAMENTA DE COMUNICAÇÃO DOS NÚCLEOS DE CONTROLE INTERNO

Art. 19. Para cumprimento das atribuições constantes neste Decreto, em especial das estabelecidas nos artigos 15 a 18, os membros dos Núcleos de Controle Interno utilizarão a ferramenta eletrônica denominada SINCIN – Sistema Integrado de Controle Interno, desenvolvida e administrada pela Controladoria-Geral do Estado.

§1º Compete aos Núcleos de Controle Interno realizar as análises de contratações e execução de despesas conforme os roteiros de análise e demais orientações técnicas elaboradas pela Controladoria Geral do Estado, gerar a análise e acostá-la aos respectivos processos objeto de análise.

§2º Até 30 dias após a publicação deste Decreto, a Controladoria Geral do Estado publicará manual operacional para uso do SINCIN e estabelecerá cronograma de capacitação de todos os membros dos Núcleos de Controle Interno para utilização da ferramenta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Compete à CGE expedir normas suplementares para garantir o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 21. Os atuais Núcleo de Controles de Gestão ou unidades administrativas que executam a atividades similares passam a denominar-se Núcleo de Controle Interno.

Art. 22. Fica revogado o decreto n. 11.434, de 14 de julho de 2014.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.